



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

## **PORTARIA N.º 37, DE 26 DE JULHO DE 2024 – SMPU**

Institui o Regulamento para a implantação e compartilhamento de infraestruturas de suporte de telecomunicações no Município de Barra Mansa e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL PLANEJAMENTO URBANO DE BARRA MANSA**, usando das atribuições de seu cargo, em especial os Incisos VII do artigo 21 da Lei n.º 3.277/2002, bem como o Artigo 10 da Lei Complementar N.º 53/2007 e o § 7.º do Artigo 27 da Lei Complementar n.º 102/2024, e

**CONSIDERANDO** que compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, de acordo com o Inc. VIII do Artigo 30 da Constituição Federal de 1988, bem como do Inc. I.8 do Artigo 4.º da Lei Orgânica Municipal – LOM e ainda do Inc. VI do Artigo 2.º da Lei Complementar N.º 48/2006 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental – PDDUA;

**CONSIDERANDO** que compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive regulamentar a utilização dos logradouros situados no perímetro urbano, conforme estabelecido no Inc. I.10.e do Artigo 4.º da LOM;

**CONSIDERANDO** que são Diretrizes Gerais da Política de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, a promoção da *“justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização”*, bem como promoção da *“recuperação dos investimentos do poder público que tenha resultado na valorização de imóveis urbanos”*, de acordo com os Incisos IX e XI do Art. 2.º da Lei Complementar N.º 48/2006 do PDDUA;

**CONSIDERANDO** que é premissa de sustentabilidade do PDDUA *“implementar programas e projetos através da aplicação dos instrumentos de ordenação do solo urbano e da promoção de convênios ou acordos públicos e/ou privados”*, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SMPU, de acordo com o Inc. V do Art. 43 da Lei Complementar N.º 48/2006;

**CONSIDERANDO** que compete à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SMPU, aprovar projetos particulares para fins urbanos, nos termos do Inc. VII do artigo 21 da Lei n.º 3.277/2002, bem como as infraestruturas de telecomunicações referenciadas no Artigo 6.º da Lei Federal n.º 13.116/2015, que dizem respeito a implantação desses equipamentos em área urbana;

**CONSIDERANDO** que o uso de bens municipais por terceiros pode ser operacionalizado mediante a permissão administrativa, de acordo com o Artigo 14, § 1.º inc. I.c, da Lei Complementar n.º 102/2024 – Infraestruturas de Suporte de Telecomunicações;



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

**CONSIDERANDO** que as redes de telecomunicações, bem como demais redes e dutovias semelhantes podem utilizar bens municipais, inclusive os logradouros públicos como suporte físico para implantação de benfeitorias inerentes às suas operações;

**CONSIDERANDO** o Acórdão do STF referente a ADPF 1091/RJ de 09/04/2024 referente à desconformidade da legislação municipal dos serviços de telecomunicações vigente até aquela data;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regulamentar as disposições da Lei Complementar n.º 102 de 26/06/2024 referente a implantação e compartilhamento de infraestruturas de suporte de telecomunicações;

## **R E S O L V E:**

**Art. 1.º** – Fica instituído o presente **REGULAMENTO** para expansão da infraestrutura de telecomunicações das redes das empresas prestadoras deste tipo de serviço público, com a finalidade de normatizar a aprovação de projetos de **ampliação dos sistemas de suporte** para instalação de seus equipamentos.

Parágrafo único – O estabelecimento de normas regulamentadoras para esse tipo de projeto, limitar-se-á ao estabelecimento da padronização básica para implantação dos suportes das estruturas de apoio das antenas de telecomunicações, em particular aqueles classificados como “postes/mastros” ou “torres” sem, contudo, efetuar qualquer exigência técnica quanto aos equipamentos neles instalados.

**Art. 2.º** – Os projetos de que trata esse instrumento ficam automaticamente enquadrados no regime de exceção previsto no Artigo 133 da Lei Complementar n.º 53/2007 – CODEX, cuja análise dos impactos sobre as funcionalidades da Cidade serão considerados particularmente relevantes, em especial sobre a mobilidade urbana quando situados em via pública, e serão aprovados de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 102/2024, bem como do Cap. II da Lei Federal n.º 13.116/2015 e do Decreto Federal n.º 10.480/2020 naquilo que for pertinente.

**Art. 3.º** – A autorização para uso de bens municipais por terceiros será efetuada nos termos do Artigo 23 da Lei Complementar n.º 93/2022, no que diz respeito à utilização das vias e logradouros públicos oficiais, inclusive o espaço aéreo, subsolo, obras de arte, bem como os demais bens de domínio municipal; será outorgada a título precário e oneroso, por tempo determinado, para implantação, instalação e passagem de **infraestrutura de suporte** destinada à operação das empresas de serviços públicos de telecomunicações, que os utilizarem como sustentação física para as suas benfeitorias.

**Art. 4.º** – Os projetos de implantação/construção de infraestrutura de suporte do TIPO I (poste/mastro/torre/rede) exemplificados no ANEXO I, pertinentes às redes das empresas de serviços públicos de telecomunicações, dependerão de prévia aprovação da Prefeitura Municipal de Barra Mansa – PMBM, através da SMPU, de acordo com o § 1.º do Artigo 3.º da Lei Complementar N.º 49/2006 e com os Artigos 4.º e 5.º da Lei Complementar N.º 53/2007.



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

§ 1.º – A documentação necessária para apresentação do projeto é aquela relacionada no Artigo 14 da Lei Complementar n.º 102/2024, conforme o caso.

§ 2.º – O requerimento a ser utilizado é o modelo do ANEXO II, onde todas as informações deverão ser apresentadas de forma legível sob pena de arquivamento da solicitação.

§ 3.º – Quando a infraestrutura for instalada em postes da rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser anexado o contrato, autorização ou permissão da concessionária responsável pela rede, para instalação de novos equipamentos em seu posteamento.

§ 4.º – Antes da solicitação do licenciamento para fins construção/implantação de nova infraestrutura de suporte do TIPO I, a empresa interessada deverá apresentar à SMPU uma Declaração de que **não** possui outra(s) estrutura(s) semelhante(s) instalada(s) antes de 26/06/2024, onde estejam hospedadas antenas de telecomunicações licenciadas pela ANATEL; de acordo como o modelo do ANEXO III.

§ 5.º – Na Declaração de que trata o parágrafo anterior, o responsável legal pela empresa que a assinar deverá ter a firma reconhecida por autenticidade, objetivando a garantia das informações prestadas; encaminhando para a devida anuência pelo e-mail: decop.smpu.pmbm@gmail.com.

§ 6.º – Nos casos em que a Declaração informar a existência de outra(s) infraestrutura(s) de suporte de telecomunicações implantadas antes da data especificada, estas deverão ser regularizadas previamente antes do licenciamento para implantação de novas infraestruturas, de acordo com o § 3.º do Art. 14 da Lei Complementar n.º 102/2024.

§ 7.º – No licenciamento para fins de construção ou regularização de infraestrutura de suporte de telecomunicações, fica facultada à empresa interessada a apresentação do Laudo Radiométrico expedido por profissional habilitado e a respectiva ART, para as eventuais antenas nela instalada ou a instalar. No caso da empresa apresentar o laudo, este será utilizado apenas para fins de arquivamento e composição do acervo do processo de licenciamento.

**Art. 5.º** – As empresas de serviços públicos de telecomunicações que forem instalar/construir infraestrutura de suporte do TIPO I, deverão efetuar uma Consulta Técnica Prévia em atenção ao Inciso II do Artigo 6.º da Lei Federal n.º 13.116/2015, antes da emissão do alvará/licença que autoriza o início das obras para verificar a adequação da atividade ao local.

§ 1.º – Para efeito de aplicação deste REGULAMENTO, os equipamentos de telecomunicações, do Tipo I, serão classificados como “SERVIÇOS GERAIS – S3”, de acordo com o Anexo II da Lei Complementar n.º 49/2006 – Zoneamento e Uso do Solo no Perímetro Urbano do Plano Diretor.

§ 2.º – As infraestruturas de suporte do Tipo I serão autorizadas nos locais classificados como “Adequado” para a atividade de “Construção civil em geral”, de acor-



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

do com o Anexo I – Tabela de Compatibilização de Usos e Atividades da Lei Complementar n.º 49/2006.

**Art. 6.º** – A empresa de serviços públicos de telecomunicações que instalar infraestrutura de suporte do TIPO II, deverá COMUNICAR o fato a Prefeitura num prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a instalação; em atenção ao § 3.º do Artigo 15 do Decreto Federal n.º 10.480/2020.

§ 1.º – A Comunicação deverá ser efetuada através do formulário do ANEXO II e encaminhada ao seguinte e-mail: decop.smpu.pmbm@gmail.com.

§ 2.º – O tipo de infraestrutura de suporte de que trata o *caput* deste artigo independe de licenciamento e poderá ser instalada em qualquer local da Cidade.

§ 3.º – A infraestrutura de suporte do tipo “rooftop” deverá apresentar adicionalmente, além do formulário do comunicado, um Relatório Fotográfico da instalação com no mínimo 06 (seis) fotos ilustrando o site e o entorno.

§ 4.º – A infraestrutura de suporte do tipo “rooftop” deverá ter uma altura máxima de 3,00 (três) metros, de acordo com o Decreto Federal n.º 10.480/2020, Artigo 15, § 1.º, inc. I (base + mastro).

§ 5.º – A infraestrutura de suporte do TIPO II a ser instalada em via pública, deverá ser comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência e aguardar a anuência da SMPU **antes** de efetuar a sua instalação.

**Art. 7.º** – Todas as infraestruturas de suporte que forem licenciadas, bem como as que forem comunicadas, deverão ser vistoriadas pela Divisão de Fiscalização de Obras da SMPU, objetivando conferir a veracidade das informações.

**Art. 8.º** – As eventuais infrações às disposições da Lei Complementar n.º 102/2024, bem como deste instrumento, darão ensejo às penalidades estabelecidas no Artigo 23 da citada lei.

**Art. 9.º** – Após a execução da instalação da infraestrutura de suporte do TIPO I, a SMPU expedirá a Certidão de Conclusão – CERCON, bem como da Certidão de Dados Cadastrais – CEDAC referente à infraestrutura implantada, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vistoria da fiscalização de obras da secretaria.

Parágrafo único – A empresa requerente deverá, após o término da obra licenciada, comunicar o encerramento por e-mail e solicitar a vistoria do site para a emissão das certidões citadas no *caput* deste artigo.

**Art. 10** – Os projetos referentes às infraestruturas de suporte deverão identificá-los no carimbo como “PROJETOS DE ENGENHARIA”, com o seguinte texto:

*Projeto para (\*) de infraestrutura de suporte para telecomunicações, (\*\*) na Rua .....n.º....., Bairro ....., Barra Mansa – RJ.*

(\*) execução (\*\*) a ser implantada, nos casos de construção da infraestrutura  
(\*) regularização (\*\*) existente, nos casos de legalização da infraestrutura



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

Parágrafo único – Fica vedada qualquer referência no projeto, ao tipo de tecnologia a que será eventualmente nela instalada, sendo que este tipo de informação deverá constar no formulário do requerimento.

**Art. 11** – Este Instrumento deverá ser atualizado sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, objetivando a sua permanente atualização, bem como para a manutenção de um sistema de melhoria contínua.

**Art. 12** – Fica delegada ao Conselho de Inteligência e Fiscalização Estratégica – COINFE a análise técnica e o acompanhamento das exigências deste Instrumento para implementação da Lei Complementar n.º 102/2024.

**Art. 13** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 27 DE JULHO DE 2024.

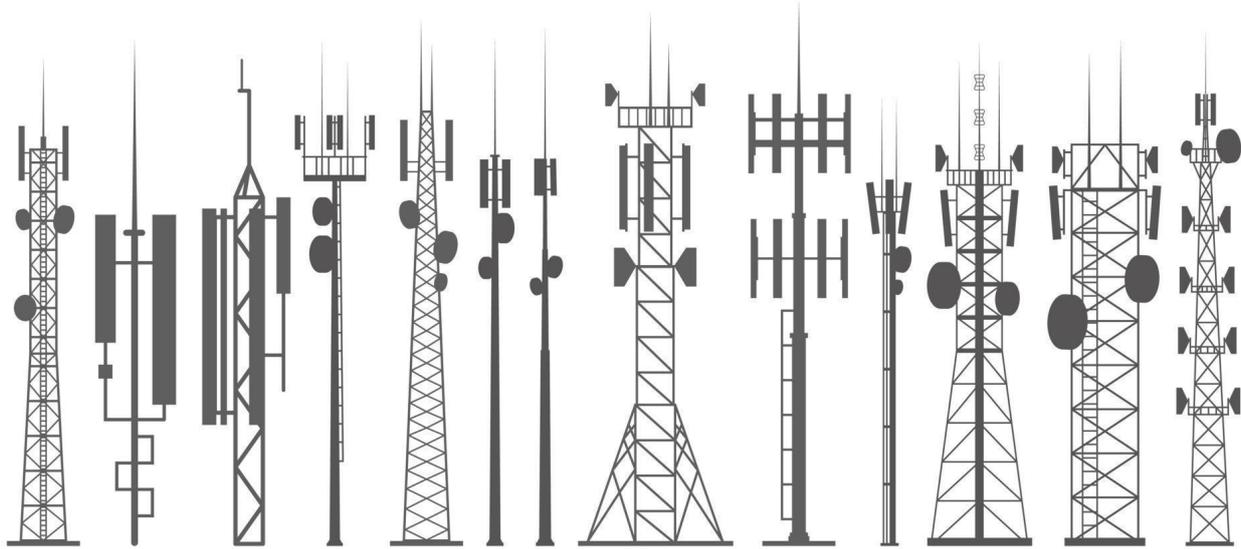
**ENG.º EROS DOS SANTOS**

Secretário Municipal de Planejamento Urbano



## ANEXO I TIPOS DE SUPORTE DAS INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES

### INFRAESTRUTURAS DO TIPO I QUE EXIGEM LICENCIAMENTO:



Base quadrada



Base triangular



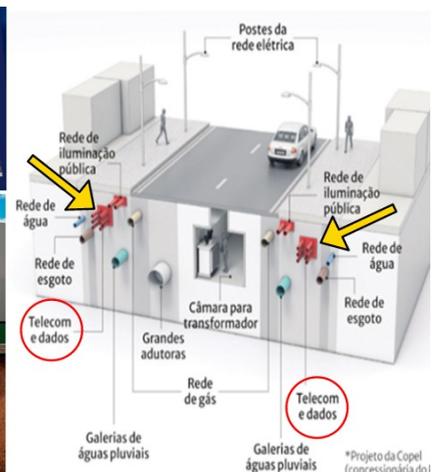
Estaiada



Poste ou Mastro



Rede aérea ou subterrânea: fibra ótica, TV a cabo, internet, telefonia, etc.



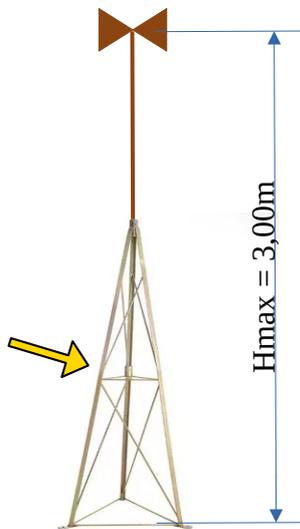


Estado do Rio de Janeiro

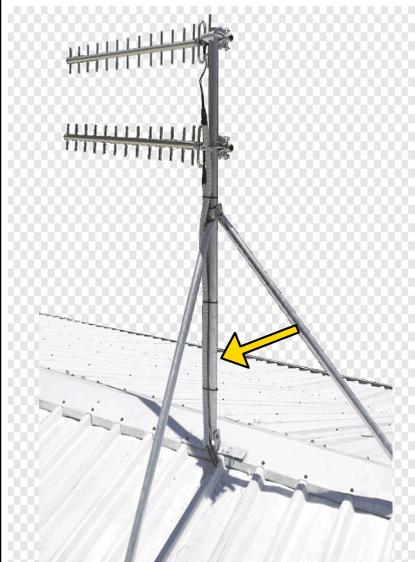
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

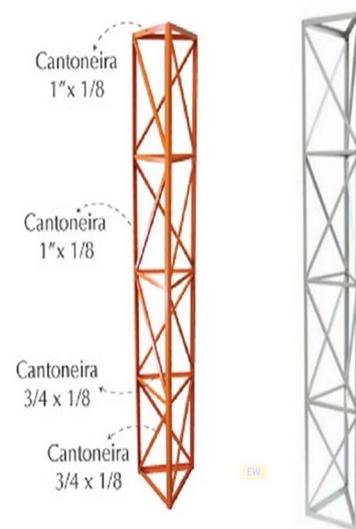
**INFRAESTRUTURAS DO TIPO II QUE NÃO EXIGEM LICENCIAMENTO MAS  
NECESSITAM DE COMUNICAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS A INSTALAÇÃO  
DE ACORDO COM O DECRETO FEDERAL N.º 10.480/2020, ART. 15 § 3.º**



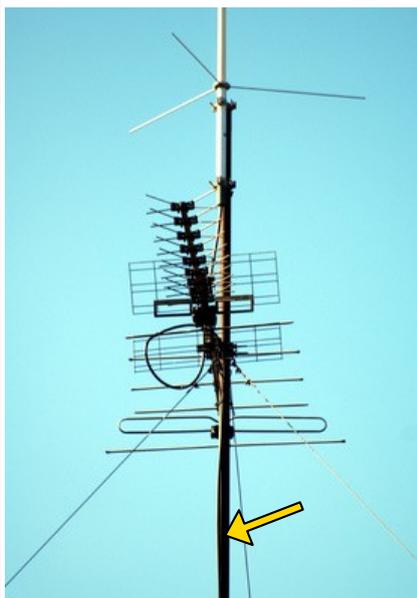
**Decreto Federal n.º 10.480/2020**  
Art. 15, § 1.º, inc. I (base+mastro)



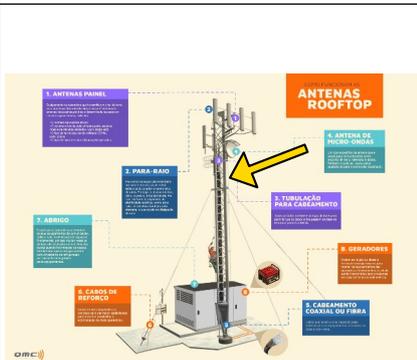
**TODOS OS TIPOS**



**Hmax = 3,00 m**



**Hmax = 3,00 m**



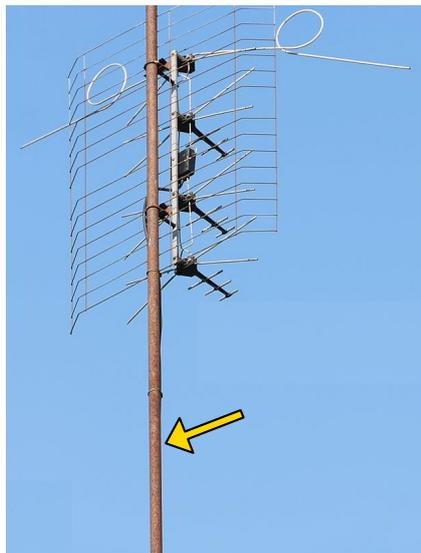
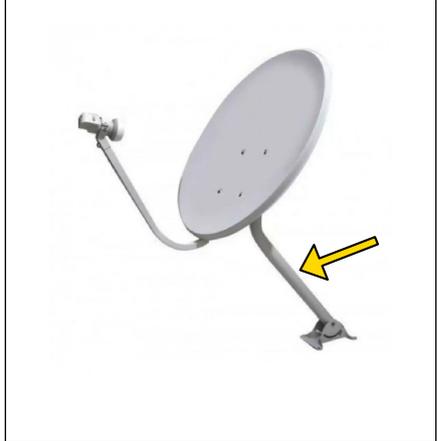
**RELATÓRIO FOTOGRÁFICO**



**RELATÓRIO FOTOGRÁFICO**



**Hmax = 3,00 m**



★ Quando situadas em via pública, esses tipos deverão ser comunicados à SMPU 30 dias ANTES da instalação.



## DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2024, ART. 14 § 1º (\*)

## I – LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO:

- a) Requerimento;
- b) Projeto executivo e planta de situação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);
- c) Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel; no caso de área pública, o Termo de Permissão de Uso;
- d) Contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento, se for o caso;
- f) Laudo Radiométrico expedido por profissional habilitado e a(s) respectiva(s) ART(s), conforme normas homologadas pela ANATEL para o tipo de antena, a ser apresentado em até 30 dias após o término das obras;
- g) Listagem emitida pelo sistema da ANATEL em nome da empresa, demonstrando todas as antenas instaladas no município, se houverem;
- h) Cronograma de execução;
- i) Comprovante de quitação dos valores especificados no Art. 4.º, § 2.º alínea “a” desta lei, bem como das taxas relativas ao meio ambiente quando necessárias.

§ 2.º – Nos casos em que a listagem emitida pelo sistema da ANATEL em nome da empresa, informar a existência de equipamentos situados no município em seu nome, estes deverão estar regularizados individualmente dispondo cada um da respectiva “Certidão de Dados Cadastrais – CEDAC”;

## II – LICENCIAMENTO PARA REGULARIZAÇÃO:

- a) Todos os documentos listados no inciso anterior, das alínea “a” até “e”;
- b) Laudo Radiométrico expedido por profissional habilitado e a(s) respectiva(s) ART(s), conforme normas homologadas pela ANATEL para o tipo de antena;
- c) Listagem emitida pelo sistema da ANATEL em nome da empresa, demonstrando todas as antenas instaladas no município;
- d) Certificado de Conclusão de Obra (CERCON) ou o antigo Termo de Ocupação, devidamente assinados pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano;
- e) Autorização por escrito, ou em disposição contratual, da concessionária detentora da infraestrutura de posteamento existente nos logradouros públicos, quando esses bens forem utilizados como suporte para instalação dos equipamentos de que trata esta lei;
- f) Comprovante de quitação dos valores especificados no Art. 4.º, § 2.º letra “b” desta lei, no caso de não apresentação do CERCON ou do Termo de Ocupação;
- g) Taxas relativas ao meio ambiente, quando necessárias;

§ 3.º – A regularização do eventual parque de equipamentos da empresa, deverá ser efetuado em conjunto para todos eles, sendo apresentados individualmente em pranchas separadas e deverá preceder o licenciamento de novas infraestruturas da requerente.

(\*) REGULAMENTADA PELA PORTARIA Nº 37/2024-SMPU

**IMPORTANTE!**

- 1) **PODERÁ HAVER A NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS, A CRITÉRIO DO ÓRGÃO COMPETENTE;**
- 2) **A(S) SOLICITAÇÃO(ÕES) PODERÁ(ÃO) SER FEITA(S) TAMBÉM POR MEIO DE PROCURADOR(A), COM APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO, CÓPIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E CÓPIA DE DOCUMENTO QUE POSSUA NÚMERO DO CPF DO(A) PROCURADOR(A).**

## 6. DADOS DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

## SUPORTE FÍSICO

- CABEAMENTO AÉREO     POSTEAMENTO
- CABEAMENTO SUBTERRÂNEO     LOCAL FIXO

## TECNOLOGIA

- 2G    3G    4G    5G    RÁDIO    INTERNET
- FIBRA ÓTICA    TV A CABO    TV    TELEFONIA

## 7. GOOGLE MAPS



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

### **ANEXO III**

#### **DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES**

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

#### **DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES**

Eu, \_\_\_\_\_, RG/CNH n.º \_\_\_\_\_,  
órgão expedidor: \_\_\_\_\_, UF: \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, endereço \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_,  
cidade de \_\_\_\_\_, telefone(s) (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, **DECLARO** que  
**inexiste** infraestrutura de suporte de telecomunicações do TIPO I (torre / poste / mastro /  
rede aérea ou subterrânea) de PROPRIEDADE da empresa \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ CNPJ \_\_\_\_\_,  
onde estejam instalados equipamentos / estações de telecomunicações de quaisquer  
naturezas; localizada no Município de Barra Mansa – RJ.

**Declaro ainda, sob as penas da lei, serem verdadeiras todas as informações acima  
prestadas. \***

BARRA MANSA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura e CPF

\_\_\_\_\_  
\*

**DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

CÓDIGO PENAL

Falsidade ideológica

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.